



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 79704/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 758/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pérola, em face do Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C¹, proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2017, que recomendou a regularidade das contas com recomendação, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 ao gestor responsável.

Em suas razões recursais, o Recorrente defendeu que os atrasos se justificam pela demissão do Sr. Juvenal Wenceslau Marques que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sendo este o responsável pela alimentação do sistema SIM/AM.

Alegou ainda que, a apuração das denúncias de irregularidades no departamento responsável resultou na verificação de responsabilidade do servidor através do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017, que constatou e evidenciou sua responsabilidade.

¹ Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, pugnou pelo afastamento da sanção pecuniária imposta, com vistas a seguir o disposto no artigo 22, caput e §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O recurso foi recebido à peça 36 (Despacho 110/20-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1412/20 (peça 43), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 124/21 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, a recorrente requer o afastamento da ressalva e da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Maiο	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	25/10/2017	55
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, o Recorrente defendeu que os atrasos se justificam pela demissão do Sr. Juvenal Wenceslau Marques que ocupava o cargo de Agente Administrativo, sendo este o responsável pela alimentação do sistema SIM/AM. Anexou aos autos o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017.

Ao analisar as justificativas e documentos trazidos pelo recorrente, tenho que não merecem prosperar.

Inicialmente, não há como afastar a culpa *in vigilando* por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico² o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Ademais, no caso em tela, a demissão do servidor não se relaciona à atribuição referente a alimentação de dados no SIM-AM e ocorreu apenas em 05/10/2017 (peça 35), quando já haviam ocorrido diversos atrasos nas remessas mensais.

Assim, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de afastar a aplicação de multa imposta, concluo pela manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer, e no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 608/19-S1C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente